



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 003 Pregão nº 001/2024

1. PRELIMINARMENTE

- 1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada de natureza contínua, com dedicação exclusiva (sem fornecimento de material necessário para execução dos serviços) nas dependências da Câmara Municipal de Passos de Atendente, Auxiliar administrativo I, Auxiliar administrativo II, Auxiliar de manutenção geral, Auxiliar de serviços gerais, Jardineiro, Motorista, Porteiro I (diurno), Porteiro II (noturno), Técnico em suporte de informática e Vigia diurno, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
- 1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, recebida através da Plataforma eletrônica de licitações (<https://licitar.digital/>), em 13 de Junho de 2024 às 17:45 horas.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

- Exigência de Balanço Patrimonial e dos índices contábeis para aferição da saúde financeira da empresa postulante à contratação.
- Requisitos de qualificação técnica – atestados.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, assim, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação:

3.1 DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa VITHA SERVICE – EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

3.2 DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 13 de Junho de 2024, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024, formulado pela impugnante é tempestivo.

3.3 DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

3.4 DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme parecer Jurídico de nº 027/2024, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que a Lei não impõe a Administração, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, uma vez que tal requisito pode ser comprovado por outros meios. Porém, prudente ampliar a exigência de qualificação financeira, sem restringir a competitividade.

Quanto ao Atestado de Qualificação técnica, o Art. 67, §5º é claro ao demonstrar que a exigência prevista é uma faculdade e não obrigação da Administração Pública. Assim, embora os argumentos trazidos pela impugnante venham carregados de argumentações, os mesmos não trazem legalidade. Motivo pelo qual, não será acatado provimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da Decisão de Impugnação, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE;

Conheço da impugnação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Assim, será devidamente publicada errata, nos termos acima mencionados.

Passos, 18 de Junho de 2024.


PAULO APARECIDO BORGES
Agente de Contratação


PRISCILLA FARIA BALDINI
Secretária de Apoio Administrativo, Financeiro e Contábil

